



PARECER DO CONTROLE INTERNO Nº 307.01.02/2025

PROCESSO ADMINISTRATIVO – 2023/9/5049

MODALIDADE – PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 081/2023

ÓRGÃO SOLICITANTE – SECRETARIA MUNICIPAL DE TRASPORTE E TRÂNSITO

ASSUNTO – PARECER DA ANÁLISE DO 2º TERMO ADITIVO DE PRORROGAÇÃO DE PRAZO E REEQUILIBRIO DE VALOR AO CONTRATO Nº 027/2024/SEMURAN

1. DO RELATÓRIO

Trata-se da análise do Processo Licitatório **PREGRÃO ELETRÔNICO Nº 081/2023**, referente ao **2º TERMO ADITIVO DE PRAZO E REEQUILIBRIO DE PREÇO DO CONTRATO Nº 027/2024/SEMUTRAN**, que tem por objeto a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS DE CONTROLE DE PRAGAS E VETORES, INCLUINDO: DESINSETIZAÇÃO, DESRATIZAÇÃO E CONTROLE DE POMBOS E MORCEGOS PARA ATENDER AS NECESSIDADES DESTA SECRETARIA DE ESPORTE E LAZER, DO MUNICÍPIO DE CASTANHAL.**

A empresa vencedora do certame foi, **SUPER NOKALT SANEAMENTO AMBIENTAL EIRELI**, o valor do Contrato foi de, **R\$ 2.340,00 (dois mil, trezentos e quarenta reais)**, inscrito no CNPJ nº **12.228.943/0001-55**.

2. DA INSTRUÇÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO

Quanto à apresentação da documentação necessária e regular instrução processual, ressalta-se que para instruir os autos foram juntados, além de outros, os seguintes documentos: Aceite da Empresa; Ofício nº 563/2025/SEMUTRAN; Dotação Orçamentaria; Autorização do gestor; Cópia do contrato original; Cópia do 1º aditivo de prazo; Manifestação de Aceite da Empresa; Certidões de Regularidade Fiscais; Termo de Autuação; Minuta do 2º Termo aditivo de prazo e reequilíbrio de preço; Parecer da Assessoria Jurídica nº 263p/2025; e Despacho dos autos do processo a esta Coordenaria de Controle Interno.

Ainda se tratando da instrução processual, a justificativa para prorrogação de prazo e reequilíbrio de valor apresentada dentro do ofício de solicitação, encontram-se em consonância com o artigo 57, inciso III, §1º, da Lei nº 8.666/93.



3. DA ANÁLISE JURÍDICA DA PROCURADORIA

No que tange ao aspecto jurídico e formal do procedimento, a Assessoria Jurídica da Procuradoria Municipal, constatou que os documentos necessários para realização do certame se deram com observância à legislação que rege a matéria, ressalvadas as alterações necessárias, as quais já foram devidamente retificadas, atestando a sua legalidade, conforme Parecer Jurídico nº **263p/2025**, realizado e assinado pela Dr^a. Stephanie Menezes da Costa, atendida, portanto, as exigências legais contidas na lei de Licitações e Contratos - Lei nº 8.666/93.

4. CONSIDERAÇÕES E FUNDAMENTAÇÕES LEGAIS

4.1 DA PRORROGAÇÃO DO CONTRATO

Inicialmente, vale ressaltar que nos contratos celebrados pela Administração Pública pode-se falar em prorrogação por acordo entre as partes, se a situação fática se enquadrar em uma das hipóteses dos incisos do art. 57, caput ou dos incisos III e dos §§1º, da Lei 8.666/93, onde discorre sobre a legalidade da prorrogação de prazos e reequilíbrio contratuais.

Nesses dispositivos legais ressalta-se que toda prorrogação deve ser justificada e previamente autorizada pela autoridade competente. Vejamos:

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

III - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses;

§ 1º os prazos de início de etapas de exercício, de conclusão e entrega admitem prorrogação, mantendo as demais cláusulas do contrato e assegurada a manutenção de seu equilíbrio econômico-financeiro desde que ocorra alguém dos seguintes motivos, devidamente autuados em processo.

Sobre a avaliação de conformidade ao Termo Aditivo trata das alterações quantitativas do objeto, como prorrogação de sua vigência para que os serviços contratados sejam executados.

Analisando os autos, verificamos que os prazos de vigência estavam assim previstos:

CONTRATO Nº 027/2024/SEMUTRAN

Prazo do contrato original: 06/03/2024 a 05/03/2025

1º Aditivo de prazo - 06/03/2025 a 05/09/2025

2º Aditivo de prazo – 06/09/2025 a 05/03/2026

Segundo o que se depreende da Administração Pública é que a prorrogação do contrato se revela muito mais vantajosa em face a realização de um novo procedimento licitatório.



4.2 DO REEQUILIBRIO DE VALOR

O reequilíbrio é uma prática permissível por lei, o que nos traz no parecer da assessoria jurídica em vários dispositivos legais como na Lei nº10.192, de 2001(Plano Real) e na própria Lei de Licitações e Contratos.

Logo, segue tabela abaixo com o demonstrativo do reequilíbrio na porcentagem de 50% de redução no valor da metragem, segundo o que consta nos autos do processo:

ITEM	DESCRIÇÃO	UND	V.UNT.REF.	% REDUÇÃO	V. UNT.REAJ.
1	Desinsetização combater baratas, mosquitos, etc...	Metro quadrado	R\$ 4,90	- 50%	R\$ 2,45
2	Desinsetização combater baratas, mosquitos. Etc...	Metro quadrado	R\$ 5,20	- 50%	R\$ 2,60
3	Desinsetização combater baratas, mosquitos. etc...	Metro quadrado	R\$ 7,20	- 50%	R\$ 3,60
4	Controlar de forma abrangente A	Metro quadrado	R\$ 7,20	- 50%	R\$ 3,60
5	Controlar de forma abrangente A	Metro quadrado	R\$ 7,40	- 50%	R\$ 3,70
6	Desratização com utilização da ratox granulado	Metro quadrado	R\$ 8,80	- 50%	R\$ 4,40
7	Controle de pombos e morcegos	Metro quadrado	R\$ 9,90	- 50%	R\$ 4,95
8	Controle de pombos e morcegos grau moderado	Metro quadrado	R\$ 11,20	- 50%	R\$ 5,60
9	Controle de pombos e morcegos avançado	Metro quadrado	R\$ 16,20	50%	R\$ 8,10

5. CONCLUSÃO

Face ao exposto, resguardando o poder discricionário do gestor público quanto à oportunidade e a conveniência da prática do ato administrativo, não vislumbramos óbice ao prosseguimento do **2º Termo Aditivo de prazo e Reequilíbrio de Valor ao Contrato nº**



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTANHAL
COORDENADORIA DE CONTROLE INTERNO
e-mail: controleinternocastanhal@gmail.com

27/2024 já mencionado, observando-se para tanto a validade das certidões fiscais e trabalhistas no decorrer da prestação dos serviços para fim de pagamento.

Ressalta-se também que, após a expedição desse parecer, ocorra a devida formalização do referido termo aditivo, no que tange as assinaturas pelas partes e subsequente homologação e publicação.

Lembremos que toda manifestação desta controladoria, aqui discorrida, expressa posição meramente opinativa, não representando prática de ato de gestão, mas sim uma aferição técnica, que se restringe a análise dos aspectos de legalidade.

Por fim, declaramos estar cientes de que as informações aqui prestadas estarão sujeitas à comprovação por todos os meios legais admitidos, sob pena de crime de responsabilidade e comunicação ao Ministério Público Estadual, para as providências de alçada.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Castanhal/PA, 03 de setembro de 2025.

HELTON J. DE S. TRAJANO DA S. TELES
CONTROLE INTERNO
Portaria N°279/25